

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
A Comissão de Justiça e Redação
Em _____
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
**NAZARÉ
DA MATA**
CAPITAL
ESTADUAL
DO PERNAMBUCO
COMPROMISSO, RESPEITO E RESPONSABILIDADE

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
Aprovado por Unanimidade
Em: 15 / 04 / 25
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dá outras providências.”

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
1º Discussão
Em: 08 / 04 / 25
Presidente

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
2º Discussão
Em: 15 / 04 / 25
Presidente

O VEREADOR AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos, no território do município de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido e de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente, serão utilizados fogos de artifício de efeitos visuais e silenciosos.

Art. 3º - As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos de artifício silenciosos, sem estampido.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II. Em caso de reincidência, a multa será em dobrada.



Art.5º- A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 6º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após 30(trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 25 de março de 2025.

AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVAS
-VEREADOR-



JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI nº 05/2025

Prezados Pares,

Com a satisfação de quem atende a reivindicação das mães atípicas e criadores de animais domésticos do nosso município, venho à presença dos pares Edis para apresentar Proposta de Lei dispondo **sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dando outras providências.**”

A presente proposta tem por objetivo regulamentar, no território do município de Nazaré da Mata o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos, a fim de minimizar os danos causados por esses artefatos.

O estampido dos fogos de artifício causa sérios problemas à saúde de alguns animais. No caso das aves, o barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos também sofrem bastante com os fogos de estampido. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, gerando sérios danos à saúde desses.

Os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor.

Sabe-se, também, que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência. Destaca-se, ainda, o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. De acordo com a terapeuta ocupacional Francini Jacques de Souza, o som dos fogos pode sobrecarregar as crianças com TEA: “Além do som, que pode gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar estereotípias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto e até comportamentos repetitivos e/ou agressivos. Algumas crianças podem apresentar até crises convulsivas que podem ocorrer nos dias subsequentes ao evento”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora proposto, visando a evitar a continuidade de tamanho mal infligido à saúde de crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e animais, regulamenta condutas relacionadas à utilização de tais objetos no âmbito do município de Nazaré da Mata, a exemplo de muitos municípios brasileiros.

A regulamentação se estende a recintos fechados e a ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.





Para assegurar que a regulamentação legal seja cumprida, o PL estabelece que a infração às suas disposições importará em pena de multa, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais.

Ressalva-se da regulamentação em tela a produção, o armazenamento, o transporte e

Cumpra esclarecer que o presente projeto não veda a utilização de fogos visuais, mas somente os barulhentos, como já ocorre em diversos municípios do país.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 25 de março de 2025.


AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVAS
-VEREADOR-





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 09/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025.

EMENTA: “Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dá outras providências.”

AUTOR: Vereador AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA

RELATOR: ADJAIR PEREIRA DA SILVA

1 – HISTÓRICO

Em sessão ordinária realizada no dia 01 de abril próximo passado, foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação, o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025, de autoria do Vereador AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA, que “Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dá outras providências.”

2 - RELATÓRIO

Compete a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme espeque do artigo 45, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nessa direção, foi encaminhado para análise e Parecer desta Comissão, o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025,

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 6º, I, da lei orgânica do Município de Nazaré da Mata, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Percebe-se que o inciso I, do artigo 6], da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local **“não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.”**

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, O Projeto de Lei sob análise, não se encontra inserido no rol contido no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal que estabelece as matérias de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo Municipal, daí, trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, o Projeto de lei em questão **é constitucional, legal e jurídico.**

No que tange a técnica legislativa, gramatical e lógico o projeto também cumpre as exigências legais e a boa técnica legislativa.

4 –PARECER

Diante do exposto, no cerne da competência desta Comissão de Justiça e Redação, concluímos que o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025**, reúne as condições legais necessárias para a sua normal tramitação e aprovação.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal.

Desta feita, nós da Comissão de Justiça e Redação, **VOTAMOS** no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2025**, de autoria do Vereador **AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA**, que **“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE, do manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e dá outras providências.”**, quanto a esses aspectos intrínseco ao cerne desta Comissão, ser **DELIBERADO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2025.

ADJAIR PEREIRA DA SILVA
- RELATOR-

DE ACORDO COM O PARECER:

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (MEMBRO)

